



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PEDREIRAS

Primeira Vara

PROCESSO Nº 0801026-90.2020.8.10.0051

AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE CAUTELAR ANTECEDENTE

REQUERENTE: TERRA FÉRTIL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PEDREIRAS

### DECISÃO

#### 1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE CAUTELAR ANTECEDENTE** ajuizada pela **TERRA FÉRTIL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** em face de **MUNICÍPIO DE PEDREIRAS**, qualificados nos autos.

Em petição de ID 36465327 a parte autora alega que o Município de Pedreiras anunciou a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 09/2020, para a contratação de empresa especializada para a continuidade da execução do objeto do contrato discutido nos presentes autos (Contrato nº 0190205-1953/2018-1), e conseqüentemente, requer "seja deferida a tutela provisória de urgência em caráter incidental, inaudita altera pars, **PARA SUSPENDER A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2020, PREVISTA PARA A DATA DE 07/10/2020**, tendo por objeto a contratação de empresa para conclusão de estradas vicinais no Município de Pedreiras, cujas obras são objeto de discussão nos autos do Processo nº 0801026-90.2020.8.10.0051, que se encontra na fase final de instrução."

Em petição de ID 36468733 a CODEVASF vem se manifestar sobre a integração à lide, informando que não tem interesse em intervir no processo, já que o objeto da ação versa exclusivamente sobre a relação contratual estabelecida entre o pólo ativo e passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. Decido.**

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

##### **2.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**



Considerando que já foi oportunizada a manifestação da CODEVASF e esta empresa pública federal afastou seu interesse de intervir no feito, inexoravelmente, resta configurada a competência da justiça estadual para o processamento e julgamento da presente demanda.

Consequentemente, passo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência formulada na petição de ID 36465327.

## 2.2. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

1. Trata-se de pedido de tutela jurisdicional antecipada ou satisfativa em que o **autor “requer seja deferida a tutela provisória de urgência em caráter incidental, inaudita altera pars, PARA SUSPENDER A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2020, PREVISTA PARA A DATA DE 07/10/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para conclusão de estradas vicinais no Município de Pedreiras, cujas obras são objeto de discussão nos autos do Processo nº 0801026-90.2020.8.10.0051, que se encontra na fase final de instrução.”**.

2. No caso em tela, observa-se que, de fato, não se recomenda a continuidade da execução de serviços, enquanto pendente o julgamento da presente demanda, especialmente ao se considerar que o valor disponível do contrato estão em vias de serem destinadas à nova empresa vencedora do certame Tomada de Preços nº 09/2020 - Pedreiras.

3. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se **em urgência ou evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar ou satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente ou incidental** (CPC, artigo 294).

4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.” (grifei e destaquei).

5. Desse modo, para a concessão da tutela provisória de urgência, necessário se faz que a efetivação da jurisdição, total ou parcial, esteja ameaçada pelo decurso de tempo caso a mesma seja prestada apenas ao final, de forma que os requisitos e pressupostos para a concessão dessa medida encontram-se muito bem delineados no NCPC.

6. Ademais, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 consignou que qualquer ameaça de lesão ou qualquer lesão devem ser submetidas ao Poder Judiciário que, com cautela e moderação, examinará se estão presentes os requisitos legais da **PROBABILIDADE DO DIREITO** (ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista, não sendo fundada em certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir) e a **URGÊNCIA DO PEDIDO**.

7. Ainda, no tocante ao pleito de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, transcrevo os seguintes artigos do NCPC/2015:



Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a PROBABILIDADE DO DIREITO e o PERIGO DE DANO ou o RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

8. Feitas estas considerações, entendo que estão demonstrados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada

1) a **PROBABILIDADE DO DIREITO**, mostra-se evidente da documentação acostada aos autos, demonstrando a verossimilhança da alegação do autor, posto que já houve medições que atestaram a execução ao menos parcial do objeto do contrato, sendo ponto controvertido e central da presente demanda o direito à continuidade da prestação dos serviços pela parte autora, para a obtenção do pagamento integral do contrato.

2) o **PERIGO DE DANO**, também resta evidenciado, diante da realização de novo processo licitatório pelo Município de Pedreiras, que sequer foi informado nos autos, violando, inclusive, o dever de lealdade processual, já que deveria ter o Município de Pedreiras informado logo que divulgado o Edital de Licitação, posto que *subjudice* a continuidade da contratação, mesmo não havendo liminar em sentido contrário, pois este juízo condicionou a apreciação da tutela à manifestação de interesse no feito pela CODEVASF.

9. Demais disso, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Pedreiras, identifiquei que a licitação Tomada de Preços 09/2020 foi levada a efeito, e dada por vencedora a única empresa participante, EMILENY O. DA SILVA EIRELI – CNPJ 19.495.939/0001-00 (relatório de consulta em anexo).

10. Nesse sentido, em atenção ao poder geral de cautela inerente à prestação jurisdicional, deve ser determinada a suspensão dos efeitos da Tomada de Preços nº 09/2020 – Município de Pedreiras, e conseqüentemente, ser suspensa a celebração de contrato pelo Município de Pedreiras com a empresa declarada vencedora do certame, enquanto pendente o julgamento do mérito da presente demanda.



**3. DISPOSITIVO:**

3. Ante o exposto, em atenção ao poder geral de cautela inerente ao exercício da atividade jurisdicional, e a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento do objeto da presente demanda, com fundamento no artigo 294 e seguintes do NCPC, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada para:**

**3.1. Determinar a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS (TOMADA DE PREÇOS N° 09/2020), E CONSEQUENTEMENTE, SER SUSPENSA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PELO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS COM A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME, ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DO MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA;**

**3.2. Determinar que o Município de Pedreiras esclareça, no prazo de 15(quinze) dias, o motivo pelo qual não comunicou a este juízo a realização de certame licitatório, inclusive, em período vedado pela legislação eleitoral;**

**4. Por oportuno, intimem-se a parte autora e o Município de Pedreiras para tomarem ciência da petição de ID 36468733 apresentada pela CODEVASF.**

5. Cumprida a diligência e apresentada resposta pelo Município de Pedreiras, voltem os autos conclusos para designação de audiência de saneamento em cooperação com as partes, na forma do art. 357, § 3º, do CPC.

**6. Por oportuno, dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público, por via eletrônica, para informar se tem interesse de intervir no presente feito como fiscal da lei.**

7. Intime-se a parte autora, via PJE, para tomar conhecimento da presente decisão.

**8. INTIME-SE O MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, por intermédio de sua Procuradoria Municipal, via PJE, permitindo-se, ainda, a notificação eletrônica por meio de whatsapp nos terminais telefônicos do PREFEITO MUNICIPAL ou DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, para conhecimento do teor da presente decisão, e, querendo, habilitar o Município como interessado na presente demanda.**

9. Dispensar, por ora, a realização de audiência de conciliação.

**10. A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.**

**11. AUTORIZO QUE OS ATOS DE COMUNICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POSSAM SER REALIZADOS POR MEIOS ELETRÔNICOS (PJE, MALOTE DIGITAL, EMAIL, via telefônica, inclusive, whatsapp), na forma da Portaria-Conjunta TJMA 14/2020.**

12. Cumpra-se.



Pedreiras, 20 de outubro de 2020.

**Marco Adriano Ramos Fonsêca**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Pedreiras

